

19/09/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.494 GOIÁS

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
RECDO.(A/S) : **CLESIO ELIANDRO DE ASSIS**
RECDO.(A/S) : **ELIO DIVINO SOARES**
ADV.(A/S) : **JOSÉ AGUIMAR NATIVIDADE**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008. NATUREZA JURÍDICA. APLICABILIDADE AOS FATOS PRATICADOS NO PERÍODO EM QUE VEDADO O REGISTRO DA ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) favoreceu os possuidores e proprietários de arma de fogo com duas medidas: (i) permitiu o registro da arma de fogo (art. 30) ou a sua renovação (art. 5º, § 3º); e (ii) facultou a entrega espontânea da arma de fogo à autoridade competente (art. 32).

2. A sucessão legislativa prorrogou diversas vezes o prazo para as referidas medidas, a saber: (i) o Estatuto do Desarmamento, cuja publicação ocorreu em 23 de dezembro de 2003, permitiu aos proprietários e possuidores de armas de fogo tanto a solicitação do registro quanto a entrega das armas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação do diploma; (ii) após a edição das leis 10.884/2004, 11.119/2005 e 11.191/2005, o prazo final para solicitação do registro de arma de fogo foi prorrogado para 23 de junho de 2005, enquanto o termo final para entrega das armas foi fixado em 23 de outubro de 2005; (iii) a

RE 768494 / GO

Medida Provisória nº 417 (convertida, posteriormente, na Lei nº 11.706/08), cuja publicação ocorreu em 31 de janeiro de 2008, alargou o prazo para registro da arma de fogo até a data de 31 de dezembro de 2008, bem como permitiu, *sine die*, a entrega espontânea da arma de fogo como causa de extinção da punibilidade; (iv) por fim, a Lei nº 11.922/2009, cuja vigência se deu a partir de 14 de abril de 2009, tornou a prolongar o prazo para registro, até 31 de dezembro de 2009.

3. A construção jurisprudencial e doutrinária, conquanto inexistente previsão explícita de *abolitio criminis*, ou mesmo de que a eficácia do delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento estaria suspensa temporariamente, formou-se no sentido de que, durante o prazo assinalado em lei, haveria presunção de que o possuidor de arma de fogo irregular providenciaria a normalização do seu registro (art. 30).

4. O art. 12 do Estatuto do Desarmamento, que prevê o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, passou a ter plena vigência ao encerrar-se o interstício no qual o legislador permitiu a regularização das armas (até 23 de junho de 2005, conforme disposto na Medida Provisória nº 253, convertida na Lei nº 11.191/2005), mas a Medida Provisória nº 417, em 31 de janeiro de 2008, reabriu o prazo para regularização até 31 de dezembro do mesmo ano.

5. No caso *sub judice*, a *vexata quaestio* gira em torno da aplicabilidade retroativa da Medida Provisória nº 417 aos fatos anteriores a 31 de janeiro de 2008, à luz do art. 5º, XL, da Constituição, que consagra a retroatividade da *lex mitior*, cabendo idêntico questionamento sobre a retroeficácia da Lei nº 11.922/2009 em relação aos fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 13 de abril do mesmo ano.

6. Consectariamente, é preciso definir se a novel legislação deve ser considerada *abolitio criminis* temporária do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, caso em que impor-se-ia a sua eficácia retro-operante.

7. O possuidor de arma de fogo, no período em que vedada a regularização do registro desta, pratica conduta típica, ilícita e culpável, porquanto cogitável a atipicidade apenas quando possível presumir que o agente providenciaria em tempo hábil a referida regularização, à minguada

RE 768494 / GO

de referência expressa, no Estatuto do Desarmamento e nas normas que o alteraram, da configuração de *abolitio criminis*.

8. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, *verbis*: “I - A *vacatio legis* de 180 dias prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, não tornou atípica a conduta de posse ilegal de arma de uso restrito. II – Assim, não há falar em *abolitio criminis*, pois a nova lei apenas estabeleceu um período de *vacatio legis* para que os possuidores de armas de fogo de uso permitido pudessem proceder à sua regularização ou à sua entrega mediante indenização. III – Ainda que assim não fosse, a referida *vacatio legis* não tem o condão de retroagir, justamente por conta de sua eficácia temporária” (RHC 111637, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012). Em idêntico sentido: HC 96168, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008.

9. O Pretório Excelso, pelos mesmos fundamentos, também fixou entendimento pela irretroatividade do Estatuto do Desarmamento em relação aos delitos de posse de arma de fogo cometidos antes da sua vigência (HC 98180, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010; HC 90995, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008).

10. *In casu*: (i) o Recorrido foi preso em flagrante, na data de 27 de dezembro de 2007, pela posse de arma de fogo e munição (um revólver Taurus, calibre 22, nº 97592, com seis munições intactas do mesmo calibre; uma cartucheira Rossi, calibre 28, nº 510619; um Rifle CBC, calibre 22, nº 00772; uma espingarda de fabricação caseira, sem marca visível; uma espingarda Henrique Laport, cano longo; uma espingarda de marca Rossi, calibre 36, nº 525854; nove cartuchos, sendo cinco de metal e cheios, calibre 28, e quatro de plástico, calibre 20, intactos), bem como por ocultar motocicletas com chassis adulterados; (ii) o ora Recorrido foi condenado, em primeira instância, à pena de 08 (oito) anos de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03, no art. 180, §§ 1º e 2º, e no art. 311, ambos do Código Penal; (iii) o Tribunal de Justiça de Goiás reformou em parte a sentença para absolver o Recorrido das imputações do art. 12 da Lei nº 10.826/03, com base no art. 386, V, do CPP.

RE 768494 / GO

11. *Ex positis*, dou provimento ao Recurso Extraordinário do Ministério Público para restabelecer a sentença condenatória de primeira instância, ante a irretroatividade da norma inserida no art. 30 da Lei nº 10.826/03 pela Medida Provisória nº 417/2008, considerando penalmente típicas as condutas de posse de arma de fogo de uso permitido ocorridas após 23 de junho de 2005 e anteriores a 31 de janeiro de 2008.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Ministro **LUIZ FUX** – Relator

Documento assinado digitalmente

19/09/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.494 GOIÁS

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
RECDO.(A/S) : **CLESIO ELIANDRO DE ASSIS**
RECDO.(A/S) : **ELIO DIVINO SOARES**
ADV.(A/S) : **JOSÉ AGUIMAR NATIVIDADE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público de Goiás, com base no art. 102, III, a, da Constituição, visando à reforma da decisão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementada:

APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA. RECEPÇÃO DUPLAMENTE QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS APELANTES. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR FRAGILIDADE DA PROVA DE AUTORIA. POSSE DE ARMA DE FOGO. VACATIO LEGIS. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1- Suposições não autorizam o édito condenatório, impondo-se a absolvição do segundo apelante, face ao princípio da não consideração prévia da culpabilidade. 2- Por outro lado, coerente e harmônica a prova a indicar o primeiro apelante como autor de receptação duplamente qualificada, impõe-se a manutenção da condenação nos moldes que tais. 3- A autoria do crime de adulteração de sinal de veículo automotor pelo apelante, sinalizada como mera possibilidade, não é bastante para condenação criminal, que exige certeza plena, impondo-se a absolvição do primeiro apelante, 4- Havendo o crime de posse ilegal de arma de fogo sido perpetrado em 27/12/2007; e com a

RE 768494 / GO

vigência da Lei 11.922/2009, estendendo o novo prazo para registro e/ou entrega de armas até o dia 31/12/2009, açambarcada está a conduta do apelante pela *vacatio legis*, extinguindo-se sua punibilidade. 5- Mantida uma única condenação ao segundo apelante, cuja pena é de 02 (dois) anos de reclusão, atendidos aos preceitos do artigo 44 do Código Penal, determino a substituição por penas restritivas de direitos, devendo volver os autos à origem para que o faça o juízo a quo, que melhor conhece as necessidades de sua comunidade. 6- Apelações conhecidas. Provida a de ÉLIO DIVINO SOARES. Parcialmente provida a de CLÉSIO ELEANDRO ASSIS.

O recorrente impugna a decisão do Tribunal *a quo* que considerou extinta a punibilidade do agente pelo crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo) em virtude do quanto disposto nos artigos 30 e 32 da mesma Lei e no art. 20 da Lei nº 11.922/09, *verbis*:

Lei nº 10.826/03, Art. 5º, § 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na

RE 768494 / GO

qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4o do art. 5o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Lei nº 11.922/09, Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3o do art. 5o e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Argumenta o Ministério Público que as referidas normas não constituem *abolitio criminis*, porquanto editadas como medida despenalizadora destinada a permitir a regularização da posse ilegal de armas apenas no curso de sua vigência. Alega o recorrente descumprimento ao art. 5º, XL, da Constituição, segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

No caso concreto, o recorrido foi denunciado pela posse de arma de fogo e munição (um revólver Taurus, calibre 22, nº 97592, com seis munições intactas do mesmo calibre; uma cartucheira Rossi, calibre 28, nº 510619; um Rifle CBC, calibre 22, nº 00772; uma espingarda de fabricação caseira, sem marca visível; uma espingarda Henrique Laport, cano longo;

RE 768494 / GO

uma espingarda de marca Rossi, calibre 36, nº 525854; nove cartuchos, sendo cinco de metal e cheios, calibre 28, e quatro de plástico, calibre 20, intactos) na data de 27 de dezembro de 2007.

A decisão agravada negou trânsito ao Recurso Extraordinário sob o fundamento de que, *in verbis*: “Não é razoável o argumento de ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente porquanto aplica-se o princípio da retroatividade quando a lei que entrar em vigor for mais benéfica ao réu”.

O Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria. Posteriormente, deu provimento ao agravo, a fim de que o recurso extraordinário fosse apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido do descabimento da invocação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica para reconhecer a atipicidade da conduta criminosa e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, pelo que sugeriu o provimento do recurso. Requereu, ainda, a preferência no julgamento do feito, ante a iminência de prescrição.

É o relatório.

19/09/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.494 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhores Ministros,

Conforme indicado no relatório, o presente Recurso foi interposto pelo Ministério Público de Goiás contra decisão que considerou extinta a punibilidade de crime de posse de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03) ocorrido em 27 de dezembro de 2007. Reconheceu o Tribunal *a quo* o advento de *abolitio criminis*, por força dos artigos 30 e 32 do referido diploma e do art. 20 da Lei nº 11.922/09, cuja redação transcrevo novamente:

Lei nº 10.826/03, Art. 5º, § 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de

RE 768494 / GO

proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4o do art. 5o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Lei nº 11.922/09, Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3o do art. 5o e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Estatuto do Desarmamento, cuja publicação ocorreu em 23 de dezembro de 2003, permitiu aos proprietários e possuidores de armas de fogo a solicitação do registro ou a entrega das armas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei. Após a edição das leis 10.884/2004, 11.119/2005 e 11.191/2005, o prazo final para solicitação do registro de arma de fogo foi prorrogado para 23 de junho de 2005, enquanto o termo final para entrega das armas foi fixado em **23 de outubro de 2005**. Exclusivamente para os moradores da zona rural que comprovassem a necessidade da arma para a sua subsistência, a Lei nº 11.191/05 prolongou o prazo para regularização do registro até 11 de março de 2006. O prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826/03 (ou seja, o prazo para registro da arma de fogo) foi alargado até a data de **31 de dezembro de 2008** pela Medida Provisória nº 417, publicada em 31 de

RE 768494 / GO

janeiro de 2008, que foi convertida na Lei nº 11.706/08. Posteriormente, a Lei nº 11.922/2009, cuja vigência se deu a partir de 14 de abril de 2009, tornou a prolongar o prazo para registro, até **31 de dezembro de 2009**.

A discussão jurídica presente no recurso ora apreciado diz respeito à tipicidade das condutas de posse de arma de fogo de uso permitido ocorridas **após 23 de junho de 2005 e anteriores a 31 de janeiro de 2008**, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 417. Esse diploma, como visto, permitiu o registro de propriedade da arma de fogo de fabricação nacional e uso permitido, ou a sua renovação, até 31 de dezembro de 2008.

Vale dizer que, desde a redação original do Estatuto do Desarmamento, nunca houve previsão explícita de *abolitio criminis*, ou mesmo de que a eficácia do art. 12 da Lei estaria suspensa temporariamente. A doutrina e a jurisprudência, mediante interpretação sistemática, concluíram que, durante o prazo assinalado em lei, haveria presunção de que o possuidor de arma de fogo irregular providenciaria a normalização do seu registro (art. 30). Encerrado o interstício no qual o legislador permitiu a regularização das armas (até 23 de junho de 2005, conforme disposto na Medida Provisória nº 253, convertida na Lei nº 11.191/2005), passou a ter plena eficácia o crime de posse de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 12 do estatuto.

Ocorre que, em 31 de janeiro de 2008, por força da já mencionada Medida Provisória nº 417, o prazo para regularização foi reaberto até 31 de dezembro do mesmo ano, provocando questionamentos sobre a aplicabilidade do art. 5º, XL, da Constituição.

Essa Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08, também foi responsável por retirar do art. 32 do Estatuto do Desarmamento a limitação temporal antes estabelecida para a entrega espontânea da arma de fogo, permitindo *sine die* que o seu possuidor se

RE 768494 / GO

valha dessa causa de extinção da punibilidade do crime previsto no art. 12. Isso significa que o sujeito que se dirige à repartição competente da Polícia Federal para a entrega da arma de fogo não pode ser preso em flagrante nem responsabilizado criminalmente pela sua posse, impondo-se a mesma solução àquele indivíduo que comprovar cabalmente a adoção de providências para efetuar a entrega, mediante a exibição da guia de trânsito a que se refere o art. 70, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 5.123/2004. Neste sentido, a Primeira Turma desta Corte decidiu recentemente que, *verbis*:

“A mera possibilidade de entrega da arma de fogo, de uso permitido ou restrito, às autoridades policiais, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 10.826/2003, não tem pertinência quando ausente registro de que o agente estava promovendo a entrega ou pelo menos tinha a intenção de entregar a arma de posse irregular” (RHC 106358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012).

Põe-se, então, a seguinte questão: a reabertura do prazo para registro ou renovação deste implica *abolitio criminis* em favor daqueles que estavam irregularmente na posse de arma de fogo de uso permitido após 23 de junho de 2005? Note-se que, no que tange aos moradores da zona rural que comprovassem a necessidade da arma para a sua subsistência, o termo a ser considerado é a data de 11 de março de 2006.

Mas não é só. Em 14 de abril de 2009 a Lei nº 11.922 prolongou o prazo para regularização até 31 de dezembro de 2009. Seria a Lei nº 11.922 retroativa em relação aos fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 13 de abril do mesmo ano?

Em resposta a tais indagações, há que se considerar que nos períodos indicados – é dizer, de 24 de junho de 2005 a 30 de janeiro de 2008 e de 1º de janeiro de 2009 a 13 de abril do mesmo ano – não era lícito ao possuidor de arma de fogo providenciar a regularização do registro da

RE 768494 / GO

sua arma. Nesta situação, não poderia ele alegar boa-fé, nem invocar em seu favor a adoção de providências destinadas à regularização, visto que, na prática, isso não seria possível, ante o encerramento do prazo para tal. A posterior reabertura do prazo não obsta essa conclusão. Sendo certo que, conforme aludido anteriormente, não há previsão expressa no Estatuto do Desarmamento, nem nas Leis que o alteraram, da configuração de *abolitio criminis*, apenas há que se cogitar da atipicidade da conduta perpetrada por aquele em favor do qual, apesar da posse de arma de fogo de uso permitido, militava presunção de boa-fé, ou seja, de que providenciaria em tempo hábil a sua regularização. Referida presunção, por imperativo lógico, não pode ser invocada nos períodos em que a regularização não era permitida.

Portanto, relativamente ao caso *sub judice*, é incabível cogitar da retroatividade da Medida Provisória nº 417 (convertida na Lei nº 11.706/08) para extinguir a punibilidade do delito de posse de arma de fogo cometido antes da sua entrada em vigor, mercê da impossibilidade de regularização do registro quando da prática do crime.

Em idêntico sentido se firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, ou seja, pela irretroatividade do prazo previsto na Lei nº 11.706/08, conforme se colhe dos seguintes precedentes:

Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES. VACATIO LEGIS TEMPORÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - A vacatio legis de 180 dias prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, não tornou atípica a conduta de posse ilegal de arma de uso restrito. II Assim, não há falar em *abolitio criminis*, pois a nova lei apenas estabeleceu um período de vacatio legis para que os possuidores de armas

RE 768494 / GO

de fogo de uso permitido pudessem proceder à sua regularização ou à sua entrega mediante indenização. III Ainda que assim não fosse, a referida vacatio legis não tem o condão de retroagir, justamente por conta de sua eficácia temporária. Precedentes. IV Recurso improvido.

(RHC 111637, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O prazo de cento e oitenta dias previsto nos artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 é para que os possuidores e proprietários armas de fogo as regularizem ou as entreguem às autoridades. Somente as condutas típicas 'possuir ou ser proprietário' foram abolidas temporariamente. 2. Delito de posse de arma de fogo ocorrido anteriormente à vigência da Lei que instituiu a abolitio criminis temporária. Não cabimento da pretensão de retroação de lei benéfica. Precedente. Ordem denegada.

(HC 96168, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00991)

Trilhar orientação inversa significaria, ainda, contrariar o pacífico entendimento desta Corte pela irretroatividade do Estatuto do Desarmamento em relação aos delitos de posse de arma de fogo cometidos antes da sua vigência. Com efeito, entende este Pretório Excelso que aqueles que praticaram tais crimes no período anterior ao advento da Lei n. 10.826/2003 não foram beneficiados com a extinção de punibilidade em razão do suposto advento de *abolitio criminis* temporária. Cito, a título exemplificativo, os precedentes assim ementados:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA. VACATIO LEGIS TEMPORÁRIA.

RE 768494 / GO

ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 10.826/2006. ORDEM DENEGADA. I. A vacatio legis de 180 dias prevista nos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003 não tornou atípica a conduta de posse ilegal de arma de fogo. II - Não há abolitio criminis do delito de posse ilegal de arma de fogo ocorrido anteriormente à vigência da Lei 10.826/2003, a qual somente instituiu prazo para aqueles que possuíam armas fogo de maneira irregular procedessem à sua regularização. III - Ordem denegada.

(HC 98180, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-03 PP-00493)

EMENTA Habeas Corpus. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito cometida na vigência da Lei nº 9.437/97. Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Vacatio legis especial. Atipicidade temporária. Abolitio criminis. 1. A vacatio legis especial prevista nos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, conquanto tenha tornado atípica a posse ilegal de arma de fogo havida no curso do prazo assinalado, não subtraiu a ilicitude penal da conduta que já era prevista no artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97 e continuou incriminada, até com maior rigor, no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Ausente, portanto, o pressuposto fundamental para que se tenha por caracterizada a abolitio criminis. 2. Além disso, o prazo estabelecido nos referidos dispositivos expressa, por si próprio, o caráter transitório da atipicidade por ele criada indiretamente. Trata-se de norma que, por não ter ânimo definitivo, não tem, igualmente, força retroativa. Não pode, por isso, configurar abolitio criminis em relação aos ilícitos cometidos em data anterior. Inteligência do artigo 3º do Código Penal. 3. Habeas corpus denegado.

(HC 90995, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-02 PP-00408 RTJ VOL-00206-03 PP-01077 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 404-414)

RE 768494 / GO

Ex positis, dou provimento ao Recurso Extraordinário para restabelecer a sentença condenatória de primeira instância, ante a irretroatividade da norma inserida no art. 30 da Lei nº 10.826/03 pela Medida Provisória nº 417, posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08, considerando penalmente típicas as condutas de posse de arma de fogo de uso permitido ocorridas após 23 de junho de 2005 e anteriores a 31 de janeiro de 2008.

É como voto.

19/09/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.494 GOIÁS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a matéria é interessante. Ninguém coloca em dúvida a retroatividade da lei penal para beneficiar o acusado, mas na espécie, em primeiro lugar, não se trata de retroação. Trata-se, sim, de espaço de tempo em que não houve a incidência da lei para viabilizar, como ressaltado pelo relator, a entrega espontânea da arma, ou seja, a condição para a incidência do preceito seria o ato de vontade do possuidor da própria arma. Indago: no caso em que foi surpreendido na posse da arma, poder-se-ia ter a incidência do preceito se vigente à época?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Ainda tem esse detalhe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A resposta é desenganadamente negativa.

Presidente, cumprimento o relator por ter acolhido a ponderação que fiz no sentido de prover o agravo, justamente para julgarmos, nesta assentada, o recurso extraordinário do Ministério Público, no que fora trancado na origem.

Acompanho Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, há um documento, digamos assim, lúdico, que tomou o nome de carta de Baltimore, porque era uma carta escrita pelo próprio autor, que fora filósofo e promotor de justiça. Numa das passagens dessa carta, ele concitava que não fôssemos vaidosos e que aceitássemos os conselhos dos anos e da experiência. E foi isso que eu fiz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Imagina, Vossa Excelência com experiência judicante enorme, pois é um juiz de carreira

RE 768494 / GO

que iniciou a atividade no que aponto como a pedreira da magistratura: a primeira instância.

19/09/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.494 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE): Mantenho-me aliado ao entendimento já firmado por ambas as Turmas deste Supremo Tribunal no sentido de que a *abolitio criminis* **temporária** prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, **não tornou atípica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar** (dentre outros: HC 109.100/MS, rel. min. Cármen Lúcia, **Primeira Turma**, DJe nº 038, publicado em 24.02.2012; e HC 112.693/ES, rel. min. Ricardo Lewandowski, **Segunda Turma**, DJe nº 100, publicado em 28.05.2013).

Ademais, conforme consignei no julgamento do RHC 86.723/GO, da minha relatoria (DJ de 06.11.2006), os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 não promoveram descriminalização ou *abolitio criminis*, mas apenas estabeleceram uma **atipicidade temporária** dirigida aos possuidores de armas de fogo e destinada a facilitar a regularização do registro ou a devolução da arma aos órgãos competentes, *“sendo certo que as dilatações dos prazos para a entrega das armas de fogo promovidos por diplomas posteriores à Lei 10.826/2003 devem-se à necessidade de maior conscientização da existência da lei ou a dificuldades burocráticas para a implementação de seus arts. 30 e 32”*.

Assim, aquele flagrado na posse de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fora dos períodos de atipicidade fixados em lei, comete o crime tipificado no art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

Por tais razões, voto pelo **provimento** do Recurso Extraordinário.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.494

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RECDO.(A/S) : CLESIO ELIANDRO DE ASSIS

RECDO.(A/S) : ELIO DIVINO SOARES

ADV.(A/S) : JOSÉ AGUIMAR NATIVIDADE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Falou pelo recorrente o Dr. Christiano Mota e Silva, Promotor de Justiça. Plenário, 19.09.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário